

Apresentação

Senhores Usuários,

O conteúdo das publicações disponíveis nesta página está assinado digitalmente, nos termos da MP 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial de Contas. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Decisões

APARECIDA GOIANIA

[Processo - 02620/2022](#)

ACÓRDÃO Nº 01068/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 02620/2022
Município : Aparecida de Goiânia
Poder : Executivo
Denunciante : Cassia de Carvalho Fernandes (advogada)
Responsáveis
Secretário : André Luis Ferreira da Rosa – Sec. da Fazenda
CPF : 778.201.931-15
Presidente CPL : Virginia Batista de Oliveira
CPF : 702.018.511-80
Assunto : Denúncia acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 004/2021.
Relator : Francisco José Ramos

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. REFERENDA CAUTELAR MONOCRÁTICA. EXAME NÃO EXHAURIENTE. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

Configurados os pressupostos da probabilidade do direito e do perigo da demora, necessária a concessão de medida cautelar a fim de suspender o andamento do procedimento

licitatório e, em caso de medidas liminares monocraticamente adotadas pelo Relator, necessária também sua submissão à apreciação do Tribunal Pleno, nos termos do art. 56, §1º da LOTCMGO.

Tratam os autos de **Denúncia com pedido de medida cautelar**, apresentada a este Tribunal pela sra. Cassia de Carvalho Fernandes, advogada, na qual relata a existência de suposta irregularidade no Edital de Concorrência Pública n. 004/2021, realizado pelo Município de **Aparecida de Goiânia**, objetivando à concessão administrativa para a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura do parque de iluminação pública do município, no valor de R\$684.980.000,00.

Relata o denunciante, em síntese, houve restrição ao caráter competitivo da licitação, em descumprimento ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, no item 6.6.1 “d” do Edital, ao vedar o somatório de atestados para a comprovação da Habilitação Técnica Operacional.

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. referendar a Medida Cautelar n. 003/2022, expedida monocraticamente e sem oitiva da parte pelo Conselheiro Diretor da 1ª Região aos 17 de fevereiro de 2022, com fundamento no art. 56 e no art. 28 da LOTCMGO c/c o inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, **que determinou ao sr. André Luis Ferreira da Rosa, Secretário Municipal da Fazenda, e a sra. Virginia Batista de Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que promovam a imediata suspensão da Concorrência Pública n. 004/2021**, realizado pelo Município de Aparecida de Goiânia, até ulterior manifestação deste Tribunal, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais atinentes à probabilidade do direito alegado e ao perigo da demora;

2. determinar à Superintendência de Secretaria que via e-mail, com confirmação inequívoca da entrega da comunicação, bem como via Diário Oficial de Contas (DOC), proceda a **citação** do sr. André Luis Ferreira da Rosa, Secretário Municipal da Fazenda, e da sra. Virginia Batista de Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão contida no §4º do art. 246 do RITCMGO, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tomem ciência da presente Denúncia e se manifestem a respeito da irregularidade relativa a existência de vedação do somatório de atestados para a comprovação da Habilitação Técnica Operacional.

3. alertar que a presente análise se pautou em juízo de cognição sumária, em sede de exame não exauriente, próprio de medidas dessa natureza, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes de demais irregularidades que vierem a ser constatadas quando da análise meritória deste feito ou por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

4. alertar os responsáveis notificados no item 2, que o descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, bem como a não comprovação da regularidade dos fatos, poderá implicar nas punições previstas na Lei n. 15.958/07 – Lei Orgânica do TCM/GO, com o manejo dos instrumentos legais tendentes à responsabilização dos gestores públicos, especialmente aplicação de multa prevista no art. 47-A, o afastamento do responsável (art. 53), a suspensão dos atos tidos por ilegais (art. 56) e a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme art. 6º da IN n. 07/15 deste Tribunal, visando apurar responsabilidade por eventual dano causado ao erário;

5. encaminhar os autos, após vencido o prazo de abertura de vista, à Comissão Multidisciplinar Específica sobre Concessões e Parceria Público-Privada – PPP's e, após ao Ministério Público de Contas, para sequenciamento.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 23 de Fevereiro de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 05695/2022](#)

ACÓRDÃO Nº 04989/2022 - Primeira Câmara Extraordinária

Processo : 05695/22
Município : Aparecida de Goiânia
Órgão : APARECIDAPREV
Período : 2022
Prefeito : Gustavo Mendanha Melo
CPF : 983.276.401-78
Gestor : Einstein Almeida Ferreira Paniago
CPF : 597.753.511-20
Interessada : Jurany Marques Moura
CPF : 195.656.151-04
Assunto : Aposentadoria
Relator : Francisco José Ramos

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. REGISTRO PELA LEGALIDADE.

Tratam os autos do procedimento de apreciação para fins de registro do ato que concede **aposentadoria voluntária com proventos proporcionais pela média** à senhora **Jurany Moura Marques**, no cargo de **Merendeira**, baseado na Portaria n. 119/2022, de 08/04/2022 (fl. 34), com efeitos retroativos a 01/04/2022, editada por Einstein Almeida Ferreira Paniago, Gestor do APARECIDAPREV do Município de **Aparecida de Goiânia**, remetido a este Tribunal em cumprimento ao disposto no inc. III do art. 71 da Constituição Federal c/c o inc. IV do art. 1º, e o inc. II do art. 21 da Lei Estadual n. 15.958/2007.

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em: